



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12259.000015/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.622 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente DART SEGURANÇA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1989

RELATÓRIO FISCAL.FALTA DA DESCRIÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DOS FATOS GERADORES.OFENSA AO ART. 142 DO CTN.

O relatório fiscal deve trazer de forma clara como a autoridade fiscal obteve as bases de cálculo do tributo cobrado. A falta da precisa descrição dos fatos ensejadores da autuação constitui vício material, tendo como consequência a nulidade do lançamento.

Processo anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, para anular o lançamento fiscal.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12259.000015/2008-91
Acórdão n.º **2803-002.622**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de notificação fiscal lavrada em 12.03.1990. Adoto o despacho da EAC13/DICAT/DRF II/RJO como parte deste relatório.

Em 01/10/1990 foi emitida Decisão notificação de Procedência do débito.

3. *Inconformada, em 05/11/1990 a empresa notificada interpôs recurso administrativo (fls 17 a 19) à 2ª Junta de Recursos da Previdência Social do Rio de Janeiro -JRPS, que, por sua vez, em 08/11/1991 converteu o julgamento em diligência (fls 37), a fim de que a Fiscalização discriminasse, mensalmente, o total dos salários de contribuição, com identificação das rubricas, nº fls do Diário em que foram lançadas, e respectivas contribuições previdenciárias devidas, recolhidas e diferenças apuradas, que deram origem ao débito em tela.*

4. *Em 29/07/1992 a Fiscalização (fls 41) se pronunciou constatando ter havido a liquidação da NFLD na data de 08/11/1991 (fls 38- verso e 39) informando, por este motivo, estar prejudicada a diligência solicitada pela JRPS.*

5. *Em 08/07/1997 a Equipe de Cobrança da 17.608.001 (fls 50) despachou no processo confirmando, no sistema, o recolhimento efetuado relativamente ao débito (fls 48), porém, suscitando dúvida acerca da liquidação total do mesmo, em face da dificuldade do setor em efetuar os cálculos. Encaminhou, então, o processo para a Divisão de Cobrança (17.600.3) solicitando orientações uma vez que o débito encontrava-se na fase 390 (Desistência Defesa/Recurso) desde 17/08/1994.*

6. *Em 04/02/1998 a Divisão de Cobrança - Equipe de Acompanhamento do Sistema se manifestou (fls 55) informando que, após efetuados os procedimentos para a verificação do pagamento efetuado, constatou-se que o mesmo NÃO LIQUIDOU o débito, devolvendo o processo à origem para a cobrança do resíduo.*

7. *Em 16/04/1998 a Equipe de Cobrança - 17.608.001 (fls 61) informou ter solicitado o comparecimento do contribuinte, via telex (fls 56 e 57), para quitação do débito residual, sem sucesso, comando a alteração de fase do débito no sistema para fase 418 - Em Processo de Inscrição.*

...

Conforme correio eletrônico de fls 81 e 82 o Procurador conclui que a inscrição do crédito em Dívida Ativa foi indevida, devendo ser cancelada, uma vez que não houve a conclusão do procedimento administrativo fiscal já que a diligência solicitada

pela 2 o JRPS não foi concluída, e que restou resíduo no débito após apropriação da guia paga. Entretanto, informa, não ser possível retornar a fase do débito no sistema, cancelando sua inscrição, por problemas internos do mesmo, aparecendo a mensagem "crédito migrado não pode ser cancelado". Despachou para que fosse aguardada a solução do problema para encaminhamento do processo à fiscalização.

...

Por todo exposto acima, e em cumprimento à determinação da D. Procuradoria (fls 103 verso), sugiro o encaminhamento do presente processo à DIPAC/DRF II, com fins de conclusão da diligência determinada pela 2 o JRPS às fls 37, com posterior encaminhamento dos autos ao CRPS, em retorno, para apreciação final do recurso, com a devida notificação do contribuinte, quando da sua conclusão.

A referida diligência não foi efetivada em razão de a empresa encontrar-se baixada por inaptidão desde 31/12/2008.

Subiram os autos a este Conselho.

O recurso voluntário interposto alega, em síntese, o seguinte:

- As contribuições suplementares que. o Fiscal alega como devidas ao FPAS, carece de. fundamentação técnica e regulamentar. Não basta, apenas a alegação que são contribuições Incidentes sobre a remuneração paga e não recolhidas. Necessário se faz explicitar como elas foram levantadas, baseados em que elementos foram feitas pela comparação das Guias com as folhas de pagamento? Foram comparadas com os resultados finais de salários contribuição declaradas pela empresa? Qual o fundamento contábil de apoio ao referido levantamento?
- A considerar este forma contraditória e ilegal de lavratura de débito, o Sr. Fiscal desconsiderou as guias de Recolhimento da Recorrente, e apresentou uma suplementação que só encontra-se justificativa, se houver, dentro de sua cabeça e não nos AUTOS. Nestas condições o mínimo que se poderia esperar do representante da previdência é que indicasse ao menos, a fórmula usada da concepção de tal levantamento, pois, para a Recorrente não há como determinar em seus registros nada parecido com os números apresentados nos AUTOS.
- Requer a anulação do presente débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O relatório fiscal encontra-se assim delineado.

RELATÓRIO FISCAL ANEXO À NFLD No. 36.353

O presente débito refere-se a contribuições suplementares devidas ao FPAS-Fundo de Previdência e Assistência Social e a outras entidades e fundos, incidentes sobre as remunerações pagas a empregados e não recolhidas nas épocas próprias, conforme apuramos em ação fiscal procedida junto à empresa.

No período, objeto desta Notificação, foram aplicadas as seguintes alíquotas: -Empregados: conforme as faixas salariais, 8,50%, 8,75%, 9,0%, 9,5% ou 10%, até 0889 e 8,0%, 9,0% ou 10,0% após 0889; . -Empresa: FFAS - 18,2% ou 20% : (até 0889 e após este mês); SAT - 2,5% ou 2,0% (até 0889 e após este mês) ; TERCEIROS - sempre 5,2% para; todo o período, tudo nos precisos termos da Lei na 7.787, de 30/06/89(contribuições dos empregados e das empresas). O débito total foi atualizado monetariamente na forma da Lei nº 7.799, de 10/07/89, com a aplicação da BTNFiscal, conforme Discriminativo de Atualização da NFLD anexo ao presente e que constitui parte integrante do mesmo.*

O recorrente aponta em sua defesa, a insuficiência das informações, solicitando que a autoridade fiscal aponte como foi feito o cálculo dos valores lançados. Transcrevo.

Os representantes da previdência ao terminar o trabalho de revisão fiscal previdenciária da autuada, produziu o levantamento em referência, sem qualquer fundamento contábil e fiscal. Não foi confrontado com o "Diário Contábil" os valores apresentados e nem coincidem com os resumos das folhas de pagamentos, levantamento portanto, completamente aéreo, sem base contábil e portanto, sem atender os atuais regulamentos da previdência. Indicaram apenas que o débito refere-se a contribuições suplementares, mas não declinaram a base dos cálculos que efetuaram para tal.

Sem a base dos cálculos efetuados, sem o confronto com a escrituração Contábil e demais elementos fiscais fica difícil senão impossível o fiscal sustentar tal levantamento, feito

naturalmente em bases arbitrárias e sem atender a legislação previdenciária.

A 2ª Junta de Recursos da Previdência Social baixa os autos em diligência para que “...a sua Fiscalização discrimine, mensalmente o total dos salários-de contribuição, com a identificação das rubricas, nº de fls. e do Diário em que foram lançadas, e respectivas contribuições previdenciárias devidas, recolhidas e diferenças apuradas, que deram origem ao presente débito”

Tal diligência não foi efetivada em razão de a empresa encontrar-se baixada por inaptidão desde 31/12/2008.

O código tributário nacional, em seu art. 142 assim determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por certo que o relatório fiscal não atende às exigências legais para sua perfectibilização, pois não demonstra como foram apuradas as bases de cálculo que suportam o lançamento efetuado, sendo inclusive requerido diligência para esse fim.

Com a impossibilidade de cumprimento da diligência requerida, o vício material não foi sanado e as bases de cálculo não foram demonstradas, em flagrante ofensa ao art. 142 retro, não havendo assim como prosperar a presente notificação

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, anulo o presente lançamento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12259.000015/2008-91
Acórdão nº **2803-002.622**

S2-TE03
Fl. 8

CÓPIA